



PROCESSO Nº 1372542022-0 - e-processo nº 2022.000231825-4

ACÓRDÃO Nº 010/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NORDESTE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA.

2ª Recorrente: NORDESTE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PARTE DAS OPERAÇÕES REFERE-SE A LOCAÇÃO E RETORNO. NÃO INCIDÊNCIA CONFIGURADA. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO COMPROVADO. MULTA RECIDIVA AJUSTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte quando transcorrido o prazo quinquenal entre o fato gerador e a notificação do lançamento, conforme o Art. 173, I do CTN. No caso, restou demonstrada a decadência em relação a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015.

As operações relativas à locação de bens móveis e seus respectivos retornos não configuram hipótese de incidência do ICMS, por não envolverem transferência de propriedade ou circulação de mercadoria jurídica, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula Vinculante nº 31 do STF). A prova do retorno da mercadoria e do desfazimento do negócio jurídico é causa suficiente para a exclusão do crédito tributário correspondente ao diferencial de alíquota (DIFAL).

A identificação do sujeito passivo por meio de sua Inscrição Estadual e CNPJ vincula-o à operação tributável, ainda que



conste erro formal na denominação da razão social no documento fiscal, prevalecendo a verdade material da operação. A reincidência infracional enseja a aplicação da multa recidiva, devendo-se observar o prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva ou pagamento da infração anterior para a sua configuração, nos termos do Art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002300/2022-84, lavrado em 30/06/2022 em face de NORDESTE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.833.280,66** (cinco milhões oitocentos e trinta e três mil duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 3.333.251,38** (três milhões trezentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 399, VI; 391, §§ 5º e 7º, II; e 106, todos do RICMS/PB; **R\$ 1.679.821,51** (um milhão seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, fundamentada no artigo 82, V, alínea "c" e II, alínea "e" da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 820.207,77** (oitocentos e vinte mil duzentos e sete reais e setenta e sete centavos) de multa recidiva, com fulcro no artigo 87 da mesma lei.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 638.895,85** (seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 1372542022-0 - e-processo nº 2022.000231825-4



TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NORDESTE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA.

2ª Recorrente: NORDESTE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PARTE DAS OPERAÇÕES REFERE-SE A LOCAÇÃO E RETORNO. NÃO INCIDÊNCIA CONFIGURADA. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO COMPROVADO. MULTA RECIDIVA AJUSTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte quando transcorrido o prazo quinquenal entre o fato gerador e a notificação do lançamento, conforme o Art. 173, I do CTN. No caso, restou demonstrada a decadência em relação a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015.

As operações relativas à locação de bens móveis e seus respectivos retornos não configuram hipótese de incidência do ICMS, por não envolverem transferência de propriedade ou circulação de mercadoria jurídica, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula Vinculante nº 31 do STF). A prova do retorno da mercadoria e do desfazimento do negócio jurídico é causa suficiente para a exclusão do crédito tributário correspondente ao diferencial de alíquota (DIFAL).

A identificação do sujeito passivo por meio de sua Inscrição Estadual e CNPJ vincula-o à operação tributável, ainda que conste erro formal na denominação da razão social no documento fiscal, prevalecendo a verdade material da operação.



A reincidência infracional enseja a aplicação da multa recidiva, devendo-se observar o prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva ou pagamento da infração anterior para a sua configuração, nos termos do Art. 87 da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002300/2022-84, lavrado em 30/06/2022 em face de NORDESTE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Dispositivos violados: Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB

Penalidade aplicada: Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Dispositivos violados: Art. 106, do RICMS/PB

Penalidade aplicada: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

O Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 6.472.176,51**, sendo **R\$ 3.678.658,98** de ICMS, **R\$ 1.862.344,95** de multa por infração e **R\$ 931.172,58** de multa recidiva.

Cientificada em 15/07/2022, a empresa apresentou impugnação tempestiva em 11/08/2022. Em sua defesa, alegou, em síntese:

- a) a ocorrência de decadência em lançamentos de 2015;
- b) que a NF 1015 refere-se a DIFAL e não ST;
- c) que a NF 233887 pertence a terceiros;
- d) que diversas notas referem-se a retorno de locação e devoluções.



O processo foi distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu sentença pela procedência parcial do auto de infração, com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILICITOS CONFIGURADOS EM PARTE. MULTA RECIDIVA MANTIDA EM PARTE.

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.
- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.
- Exclusão de parte da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, conforme o art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

A autuada foi cientificada da decisão em 17/04/2023 e interpôs recurso voluntário tempestivo, reiterando os argumentos da inicial e questionando os pontos em que a sentença manteve o lançamento.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do reexame de ofício e da análise do recurso voluntário do contribuinte contra a decisão que manteve parcialmente as acusações de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária e ICMS Fronteira.

O contribuinte foi autuado por omissão de recolhimento de ICMS Substituição Tributária (nas aquisições sem retenção) e falta de recolhimento de ICMS Fronteira (DIFAL), abrangendo períodos entre 2019 e 2022, além de lançamentos extemporâneos de 2015.



O Auto de Infração em tela foi lavrado com estrita observância aos requisitos de validade previstos na Lei nº 10.094/2013, não sendo identificados vícios que pudessem levar à sua nulidade total.

Das Questões que Motivaram o Recurso de Ofício

Das Questões Prejudiciais - Decadência

O contribuinte demonstrou que as NFs 25135 e 1912 foram emitidas em outubro e novembro de 2015. Sendo o Auto de Infração lavrado apenas em junho de 2022, operou-se a decadência quinquenal. Agiu acertadamente o sentenciante ao extinguir este crédito.

O julgador monocrático reconheceu corretamente a decadência do lançamento 3022218247, cujos fatos geradores remontam, de fato, a outubro e novembro de 2015. Conforme o Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu apenas em 2022, o prazo quinquenal já havia expirado para os referidos períodos, devendo ser mantida a exclusão desse montante, motivo pelo qual considero acertada a decisão monocrática.

Operações de Locação e Retorno (Lançamento 3021475922)

O contribuinte argumentou que as NFs 203.278.686, 203.282.534, 203.314.942 e 203.260.294 referem-se a retorno de bens enviados para locação, o que foi comprovado pelo sentenciante.

A auditoria da GEJUP separou o que era venda do que era mera remessa contratual. Ficou provado que as apontadas NFs realmente indicam retorno de bens enviados para locação. A circulação de mercadoria sem transferência de propriedade é estranha ao ICMS. Conforme destacado na sentença:

" As NF-e 203.278.686, 203.282.534, 203.314.942, 203.260.294 dizem respeito a circulação de mercadoria sem transmissão de propriedade, envolve fato gerador estranho ao ICMS (locação). A descrição da operação retorno de mercadoria deixa claro que a operação não envolve transmissão de propriedade.

Os documentos citados acima devem ser retirados da cobrança. (...)"

Desfazimento de Negócio (Devoluções)



Quanto aos lançamentos 3022069990 e 3022210872, restou provado que as mercadorias foram devolvidas através das NFs 6258 e 6298. A prova do retorno elidiu a incidência do imposto antecipado.

Nesse sentido, para os lançamentos de 2021, o sentenciante confirmou via sistema ATF que as vendas originais foram anuladas por devoluções. A prova do desfazimento do negócio jurídico é causa suficiente para excluir a exigência do diferencial de alíquota antecipado. A posição adotada pelo sentenciante está de acordo com a jurisprudência do CRF-PB, conforme Acórdão 560/2025, da Relatoria do Conselheiro Heitor Collett:

“PRELIMINARES REJEITADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES TRIBUTADAS - ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À MERCADORIA DEVOLVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- Excluídos da cobrança, os valores correspondentes às mercadorias objeto de devolução posterior.”

[Acórdão nº 560/2025. CRF-PB, Tribunal Pleno, Conselheiro Relator Heitor Collett, j. em 04/11/2025]

Portanto, foram cancelados todos os lançamentos onde a empresa logrou êxito em provar o desfazimento do negócio ou a natureza de locação (casos das NFs 203.278.686 e correlatas), devendo o recurso de ofício deve ser desprovido, mantendo-se as exclusões.

Da Correção da Penalidade e Multa Recidiva

A verificação final da sentença confirma que o julgador foi zeloso ao ajustar a multa recidiva apenas para fatos posteriores a agosto de 2019, data em que se consolidou o antecedente fiscal definitivo. Além disso, a aplicação da lei mais benéfica (retroatividade benigna) para reduzir o percentual das multas é medida de justiça que deve ser preservada, não havendo razões para reforma neste ponto em favor da Fazenda ou do Contribuinte.

Este entendimento está amparado na jurisprudência deste Conselho, a exemplo do que ficou assentado no Acórdão nº 494/2025, da lavra do Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima. Vejamos:

“(...) No que compete à aplicação de multa por reincidência, esta tem previsão legal no art. 87 da Lei 6.379/96, bem como disciplinamento para o processo administrativo tributário nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13. Contudo, sua aplicação



não foi adequada nos presentes autos por falta de requisitos previstos na lei, em especial quanto ao início da contagem do prazo para que uma infração possa ser considerada reincidente.

Isso se deve, como bem observado pela i. julgadora da primeira instância porque o processo com mesma infração ter sido quitado somente em 27/9/2022, não podendo tal processo imputar reincidência para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 a 2021. (...)

[Acórdão nº 494/2025. CRF-PB, Tribunal Pleno, Conselheiro Relator Lindemberg Roberto de Lima, j. em 19/09/2025]

Assim sendo, mantenho afastada a multa recidiva no período em questão.

Das Questões de Mérito do Recurso Voluntário

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (INFRAÇÃO 0036)

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (Contribuinte Substituído) fundamenta-se na premissa de que a empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas a esse regime sem que houvesse a devida retenção e recolhimento antecipado do imposto pelo fornecedor.

A legislação estadual é clara ao estabelecer que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST recai sobre o contribuinte substituído quando este adquire produtos constantes no Anexo 05 do RICMS/PB sem a retenção na origem. Nos termos do art. 391, § 5º do RICMS/PB, o regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade do adquirente na hipótese de o documento fiscal não indicar o valor do imposto retido.

Na instrução processual, procedeu-se a uma auditoria minuciosa dos lançamentos contestados. Em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 (Lançamento nº 3022218247), a sentença reconheceu a ocorrência da decadência, como já tratado nesta decisão. Visto que transcorreram mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos (outubro e novembro de 2015) e a lavratura do Auto de Infração em 2022, operou-se a extinção do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, conforme o art. 173, I, do CTN.

Ademais, a análise técnica acolheu a tese de erro de classificação tributária para a NF 1015 (Lançamento nº 3021092263), constatando que a mercadoria estava sujeita à tributação normal (DIFAL) e não ao regime de ST.

A jurisprudência recente do CRF-PB é firme no sentido de que a falta de retenção do imposto pelo substituto tributário não afasta a responsabilidade do contribuinte substituído, incumbindo a este o recolhimento do ICMS-ST quando da entrada da mercadoria no Estado, nos termos dos arts. 391, §§ 5º e 7º, II, e 399 do



RICMS/PB, salvo prova inequívoca de recolhimento, não sujeição ao regime ou causa legal excludente:

“O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.”

[Acórdão nº 255/2024. CRF-PB, Tribunal Pleno, Conselheira Relatora Maira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, j. em 21/05/2024]

Assim, a única solução possível é seguir com a manutenção parcial do débito, excluindo-se apenas as parcelas fulminadas pela decadência e as operações comprovadamente fora do regime de substituição tributária.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL/FRONTEIRA (INFRAÇÃO 0285)

A segunda infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS estadual, identificado como ICMS Fronteira, decorrente de operações interestaduais com mercadorias destinadas à comercialização ou uso do contribuinte. A cobrança baseia-se no art. 106 do RICMS/PB, que disciplina o recolhimento antecipado do imposto nas entradas de mercadorias no território paraibano.

A fundamentação para a manutenção desta infração sustenta-se no princípio da prevalência da verdade material sobre o erro formal. No caso do Lançamento nº 3017795501 (NF 233887), embora a defesa alegue que o documento pertença a outra empresa devido a erros na razão social, a auditoria constatou que o CNPJ, a Inscrição Estadual e o endereço cadastrados identificam precisamente a empresa autuada. Dessa forma, a responsabilidade tributária é mantida, pois os dados técnicos vinculam a recorrente à operação.

No sistema tributário digital, a "chave primária" de identificação é o dado cadastral numérico. A prevalência da verdade material sobre o erro formal na grafia do nome é princípio basilar. Com base nos dados de destinatário, a sentença monocrática avaliou bem a questão:

*“Fica claro que o documento identifica pela Inscrição Estadual, CNPJ e endereço a empresa envolvida neste litígio, apenas o documento cita na razão social o nome do titular da empresa e não a razão social. Entendo que ficou claro que a empresa está envolvida na operação e assim **mantenho** o valor da forma demonstrada pela fiscalização.”*

Por outro lado, a análise instrucional determinou a exclusão de lançamentos onde restou comprovada a não ocorrência do fato gerador. No Lançamento nº 3021475922, as evidências demonstraram tratar-se de operações de retorno de mercadorias enviadas para locação. Visto que a locação de bens móveis não envolve a



transferência de propriedade jurídica (circulação de mercadoria), não há incidência de ICMS sobre tais fatos.

Da mesma forma, foram excluídos os valores relativos a mercadorias devolvidas aos fornecedores (Lançamentos nº 3022069990 e 3022210872), uma vez que a prova do desfazimento do negócio jurídico, confirmada nos sistemas de arrecadação da SEFAZ, retira o objeto da cobrança fiscal. Portanto, a infração 0285 é mantida apenas nos pontos em que a inadimplência restou configurada e não foi elidida por prova documental.

A decisão está conforme o entendimento consolidado do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo da decisão no Acórdão nº 647/2025, relatado pelo Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FRONTEIRA - DENÚNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, "g", combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER.

[Acórdão nº 647/2025. CRF-PB, Tribunal Pleno, Conselheiro Relator Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, j. em 12/12/2025]

Dessa forma, mantenho o lançamento para as demais operações, pois o contribuinte não provou que sua Inscrição Estadual foi utilizada de forma fraudulenta ou indevida por terceiros.

Assim,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002300/2022-84, lavrado em 30/06/2022 em face de NORDESTE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.833.280,66** (cinco milhões oitocentos e trinta e três mil duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 3.333.251,38** (três milhões trezentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de ICMS, por violação aos artigos 399, VI; 391, §§ 5º e 7º, II; e 106, todos do RICMS/PB; **R\$ 1.679.821,51** (um milhão seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, fundamentada no artigo 82, V, alínea "c" e II, alínea "e" da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 820.207,77** (oitocentos e vinte mil duzentos e sete reais e setenta e sete centavos) de multa recidiva, com fulcro no artigo 87 da mesma lei.



Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 638.895,85** (seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de janeiro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator